



## JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social, instituída pela Portaria nº 701 de 19 de maio de 2022, vem em atendimento aos art. 25, inciso II, e art. 26, caput da Lei nº 8.666/93, justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviço para possível contratação de serviço para prestação de serviço técnico especializado nas áreas abaixo relacionadas:

Consultoria e assessoria relacionadas à Contabilidade Pública, Legislação Orçamentária e normas gerais de Finanças Públicas; Apoio in loco a equipe interna do órgão nas atividades de fechamento do movimento mensal; Processamento e registro contábil da movimentação orçamentária e financeira encaminhada pelo órgão; Levantamento de balancetes mensais e balanço anual; Elaboração de Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal; Assessoria na geração dos Informes do SISAP para o TCE, após o recebimento dos dados enviados pelo órgão; Acompanhamento dos limites constitucionais e legais de gastos com pessoal; Assessoria na elaboração e alteração do Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual; Envio a Secretaria do Tesouro Nacional (por meio de programa específico via internet) dos dados relativos aos relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal – SISTN; Acompanhamento permanente da situação do órgão junto ao CAUC de modo a não prejudicar a transferência de recursos por parte do Governo Federal; Assessoria na elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento da folha de pagamento; Assessoria e acompanhamento de audiências públicas relativas ao objeto desta prestação de serviços; Assessoria na elaboração de prestação de contas dos recursos recebidos (transferências legais e voluntárias); Elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos, Portarias, etc, desde que relacionados ao objeto da nossa prestação de serviços; Consultoria e assessoria em Programas e Convênios, do ano de 2013 entre a Prefeitura Municipal de Itabaiana e o Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda. - ERPAC, empresa prestadora de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública, licitações e contratos administrativos, de acordo com os motivos adiante expostos e para respaldar, esta prão traz anexado aos autos do processo peças

*Jm*  
*J. P. S.*  
*M. M. S.*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

000406

fundamentais, tais como: proposta de serviços e documentos da empresa que se pretende contratar, além de outros elementos que se constituem no processo em si.

**CONSIDERANDO**, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

**CONSIDERANDO**, preliminarmente, a importância da contratação do aludido serviço, em face da necessidade precípua do Poder Público numa maior especialidade nos aludidos serviços.

**CONSIDERANDO**, que o nosso Município, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar esses tipos de serviços com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Municipal, requerendo, destarte, a contratação de empresa especializada em serviços de natureza técnica, que possua experiência comprovada na elaboração dos aludidos serviços, onde o prestador de serviço que se pretende contratar transmite segurança para a Municipalidade, através da confiabilidade operacional demonstrada em outras ocasiões neste Município e outros Entes Públicos que transacionam que esta municipalidade.

**CONSIDERANDO**, que no universo do Estado de Sergipe, o ERPAC se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando, inclusive o do objeto da presente inexigibilidade, durante mais de trinta e cinco anos, às Prefeituras e Câmaras de Vereadores do nosso Estado.

**CONSIDERANDO**, que os serviços solicitados a ser prestado, é daquele que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93 se reporta a “assessoria ou consultorias

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

000407

técnicas...” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica e valendo-nos do Professor Maçal Justen Filho, para o completo esclarecimento, temos:

“Embora a letra da Lei se refira, basicamente, a atividades consultivas e teóricas, o art. 13 abrange também as atividades executivas daquelas derivadas. Como observa Hely Lopes Meirelles, são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços propriamente ditos. Muitas vezes, o serviço técnico profissional especializado se exaure na atividade consultiva, sendo viável a execução através de outrem. Já o inciso III, refere-se, primeiramente, às atividades de aplicação do conhecimento sobre os fatos, visando a extrair conclusões e fornecer subsídios necessários às decisões da Administração.

**CONSIDERANDO**, que os serviços a serem contratados possuem a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível, pois possui toda uma especificidade e é destinado a aperfeiçoar o andamento dos serviços desenvolvidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social, serviços esses que apresentam determinada singularidade, que não pode ser executado por prestador inapto e sim por quem detém o notório saber e a experiência necessária para elaboração dos referidos serviços. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana. Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma”.

Ju  
Di  
Mudrosok





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

000408

**CONSIDERANDO**, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

*“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”*

**CONSIDERANDO**, que o ERPAC preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

*“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”*

**CONSIDERANDO**, o ótimo nível do pessoal técnico especializado, composto por 10 (dez) contadores (sendo quatro pós-graduados); 03 (três) advogados (sendo 01 (um) pós-graduado); 02 (dois) bacharéis em direito; 01 (um) bacharel em ciências contábeis; 01 (um) técnico em contabilidade; 06 (seis) auxiliares de contabilidade; 01 (um) analista de tecnologia da informação; 01 (um) analista de suporte e 04 (quatro) técnicos em licitações, contratos e convênios, dentre outros, além de manter contratos com empresas de Consultoria e Informática nos Estados de Minas Gerais, Bahia e São Paulo, objetivando estabelecer o elo de ligação com o que há de mais moderno no ramo da Contabilidade Pública, em nosso País.

**CONSIDERANDO**, que a empresa mantém um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relaciona com este Fundo Municipal de Assistência Social.

Rua Cecília Vieira Santos, 784 - Itabaiana-SE, CEP:49503-102

*[Handwritten signatures and initials]*





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

000409

**CONSIDERANDO**, que durante seus mais de 35 (trinta e cinco) anos de existência, o ERPAC sempre demonstrou um elogiável desempenho profissional, aprimorando-se a cada ano, consolidada no mercado de trabalho como uma empresa devidamente reconhecida, que prima pela qualidade de seus serviços, merecendo a preferência e credibilidade de mais de 90% (noventa por cento) dos Municípios Sergipanos, conforme se verifica na relação acostada e que com a vasta experiência no ramo da Contabilidade Pública Municipal, Assessoria e Consultoria, mantém-se sempre nos mais elevados padrões de organização;

**CONSIDERANDO**, que a estrutura física do ERPAC – Escritório Regional de Procuradoria e Assistência Contábil Ltda., além dos equipamentos que são utilizados, atendem completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.

**CONSIDERANDO**, que a escolha pela empresa ERPAC não foi contingencial, depreende-se do fato de que ela realmente se enquadra e preenche todos os requisitos estabelecidos no Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos, como também face aos motivos acima elencados como *conditio sine qua non* à contratação direta.

**CONSIDERANDO**, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal e de acordo com os praticados no mercado, em se tratando de uma empresa deste porte, conforme DECLARAÇÕES acostadas, fornecidas por algumas Prefeituras que mantêm contrato com o ERPAC. Observando, ainda, que em que pese as preditas DECLARAÇÕES, a Comissão de Licitação teve o zelo de realizar pesquisa verbal de preços, junto a outras empresas do ramo pertinente ao objeto a ser contratado, tendo o ERPAC, sempre obtido preço compatível ao praticado pelas outras empresas. Além disso, o serviço a ser executado é ímpar, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser também individualizado e peculiarizado.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima expostos, opina a Comissão Permanente de Licitação do Fundo Municipal de Assistência Social pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o

Handwritten signatures and initials in blue ink.





ESTADO DE SERGIPE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA  
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

000410

Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA à apreciação da Excelentíssima Secretária de desenvolvimento social, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Itabaiana/SE, 23 de dezembro de 2022.

*Aline Santos de Oliveira*  
Aline Santos de Oliveira  
Presidente da CPL

*Harrysson Badaró Alves da Silva Andrade*  
Harrysson Badaró Alves da Silva Andrade  
Membro

*Adriana Santos Mota*  
Adriana Santos Mota  
Membro

*Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade*  
Josefa Lucineide Maciel da Silveira Andrade  
Membro

Ratifico a **JUSTIFICATIVA** e autorizo a aquisição.

Itabaiana/SE, 23 de dezembro  
2022

*Osanir dos S. Costa*  
Osanir dos Santos Costa

Secretária De Desenvolvimento  
social